Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

A CIRCULARIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA E DA DUPLICATA NO AMBIENTE *BLOCKCHAIN*: POSSIBILIDADES E LIMITES

THE CIRCULARITY OF PROMISSORY NOTES AND DUPLICATE NOTES IN THE BLOCKCHAIN ENVIRONMENT: POSSIBILITIES AND LIMITS

Brenda Reisen Aurelio Barreto
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: brendareisen@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha
Graduada em Direito pela UFMA- Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Empresarial pela FVC- Faculdade Vale do Cricaré. Especialista em Educação e Supervisão pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Advogada. No Centro Universitário Vale do Cricaré é professora da Graduação em Direito e Coordenadora e orientadora do NPJ/UNIVC. Na FACELI- Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES/ bloco de Direito Privado. É Membro da CPA- Comissão Permanente de Avaliação/ Faceli. Membro titular do CONSUP-Conselho Superior/Faceli e membro suplente do CONCUR-Conselho Curador da Fundação Faceli. É professora pesquisadora do grupo " Temas Avançados de Direito Privado". Conselheira da 12 Subseção, OAB/ES (2022-2024). Vice-diretora administrativa da ESA (norte do ES) - Escola Superior da Advocacia/ES (2019 a 2021). Secretária-Geral Adjunta da 12 Subseção/OAB-ES. 2025-2027). Procuradora-Geral da Fundação Faceli (2024-atual). E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu e jakeline.rocha@ivc.br

Resumo: o presente artigo analisa a viabilidade jurídica da emissão e circulação da nota promissória e da duplicata no ambiente *blockchain*, investigando em que medida essa tecnologia pode garantir segurança, autenticidade e celeridade nas transações comerciais. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, examina o ordenamento jurídico brasileiro, a legislação internacional e experiências práticas já implementadas em países como Estados Unidos, Cingapura e Reino Unido. Inicialmente, apresentam-se os aspectos conceituais e normativos da nota promissória, da duplicata e da *blockchain*. Em seguida, discutem-se os benefícios, riscos e limites da utilização desse sistema para a circulação de títulos de crédito. A análise evidencia que, embora não haja vedação legal expressa à utilização da *blockchain*, a nota promissória carece de regulamentação específica para a sua plena eficácia digital, ao passo que a duplicata já conta com previsão normativa para emissão escritural, desde que realizada por entidades autorizadas pelo Banco Central.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

Palavras-chave: Direito Empresarial; Duplicata; Nota Promissória; *Blockchain*; Viabilidade.
Abstract: This article analyzes the legal feasibility of issuing and circulating promissory notes and trade bills within the blockchain environment, investigating the extent to which this technology can ensure security, authenticity, and efficiency in commercial transactions. The research, of bibliographical and documentary nature, examines the Brazilian legal framework, international legislation, and practical experiences already implemented in countries such as the United States, Singapore, and the United Kingdom. Initially, the conceptual and normative aspects of promissory notes, trade bills, and blockchain are presented. Subsequently, the benefits, risks, and limitations of using this system for the circulation of credit instruments are discussed. The analysis reveals that, although there is no express legal prohibition against the use of blockchain, promissory notes still lack specific regulations for their full digital effectiveness, whereas trade bills already benefit from regulatory provisions for book-entry issuance, provided they are issued by entities authorized by the Central Bank.

Keywords: Business Law; Trade Bill; Promissory Note; Blockchain; Feasibility.

1.Introdução

Os títulos de crédito desempenham papel central no desenvolvimento das relações comerciais, servindo como instrumentos de circulação de crédito e de fortalecimento das operações mercantis. No ordenamento jurídico brasileiro, a nota promissória e a duplicata se consolidaram como instrumentos tradicionais, disciplinados por normas específicas que lhes conferem força executiva e garantem segurança às transações. Todavia, esses documentos são historicamente emitidos e circulam em formato físico, o que, em um cenário de crescente digitalização das relações jurídicas e econômicas, mostra-se limitado e oneroso.

Nesse contexto, a tecnologia *blockchain* emerge como ferramenta inovadora, caracterizada pela descentralização, transparência, segurança criptográfica e rastreabilidade das transações. Experiências internacionais já demonstram a aplicação dessa tecnologia na circulação de ativos financeiros e títulos de crédito, sugerindo que o modelo tradicional pode ser reformulado para acompanhar as novas demandas do mercado.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão-problema: é juridicamente viável a emissão e a circulação da nota promissória e da duplicata no ambiente *blockchain* no Brasil, à luz da legislação vigente e das experiências internacionais?

A relevância do estudo se justifica pela necessidade de compatibilizar os avanços tecnológicos com a segurança jurídica exigida nas relações comerciais, avaliando os benefícios e limites da incorporação da *blockchain* ao Direito Comercial. Além disso, a análise possibilita identificar se o ordenamento brasileiro está apto a absorver tais inovações ou se carece de ajustes legislativos e institucionais, contribuindo para o debate sobre modernização do mercado de crédito e fortalecimento da confiança nas transações eletrônicas.

Metodologicamente, o trabalho adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, valendo-se de análise da legislação nacional, da doutrina, da jurisprudência e de experiências internacionais já consolidadas. A investigação parte da apresentação dos aspectos conceituais e históricos da nota promissória, da duplicata e da *blockchain*; prossegue com a análise dos benefícios, riscos e limites da aplicação dessa tecnologia na circulação de títulos de crédito; e, por fim, examina a viabilidade jurídica de sua implementação no Brasil, com destaque para normas vigentes, projetos de lei e julgados recentes.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

Assim, o estudo busca demonstrar que a integração entre *blockchain* e títulos de crédito representa não apenas uma possibilidade técnica, mas também uma demanda social e econômica, cujo êxito depende da adaptação normativa e da aceitação do Poder Judiciário e do mercado.

2. Fundamentos Conceituais e Histórico-Normativos

2.1 – *Blockchain*

A tecnologia *blockchain* surgiu no cenário brasileiro como uma alternativa ao modelo de armazenamento de dados e operações digitais, funcionando de forma integralmente digital e, com isso, possibilitando a realização de negócios e operações financeiras por meio de codificação computacional. A estruturação é feita por meio do armazenamento dos dados em “blocos” e anexados a registros em uma “cadeia” digital, sendo que cada bloco de informações é vinculado ao anterior, criando uma cadeia inquebrável de dados. As informações armazenadas ali são compartilhadas por uma rede de participantes, que podem validar qualquer informação adicionada à plataforma utilizando assinatura criptografada (PORTO et.al., 2019).

Os participantes que possuem acesso à essa plataforma podem compartilhar e reter documentos idênticos, protegidos criptograficamente, e os registros continuam imutáveis, além disso, conseguem monitorar o cumprimento e a execução dos termos codificados, funcionando tudo no anonimato, garantido, assim, segurança aos usuários e às transações.

A primeira aplicação amplamente conhecida da *blockchain* foi o desenvolvimento da moeda digital *Bitcoin* em 2008, sendo, atualmente, aplicada de forma mais difundida para fins financeiros, como armazenamento e utilização de moedas digitais, entretanto, em um mundo que está cada vez mais digital, essa tecnologia rapidamente se expandiu e passou a ser aplicada em diferentes casos, como nos contratos digitais autoexecutáveis (*smart contracts*) e ativos inteligentes que podem ser controlados via *blockchain* por meio de contratos automatizados (*smart property*) (PORTO et.al., 2019).

Muitos são os benefícios da utilização da *blockchain* no Direito Societário, tendo em vista que ela diminui a possibilidade de ocorrer falha humana, considerando que algumas funções como cálculos são feitos de forma automatizada, na mesma medida em que torna menos custosa a emissão e a circulação dos títulos de crédito no mercado. Ademais, esses títulos não só estarão seguros, pois a autenticidade das informações é garantida pela verificação de múltiplos participantes da rede, mas também terão maneiras mais inovadoras de acessá-los e analisá-los.

2.2 – Nota Promissória

A nota promissória é uma promessa de pagamento, originada a partir da relação jurídica entre devedor, que é emitente ou subscritor, e credor, que assume a posição de beneficiário da promessa. Trata-se de uma promessa direta do devedor ao credor, em que o devedor emite o título e se obriga a pagar quantia certa constante no título, sem que seja dada ordem a terceiro (TOMAZETTE, 2017).

Para ser considerado uma nota promissória e ter validade jurídica de título de crédito, é necessário que sejam observados alguns requisitos que estão dispostos no art. 75 da LUG (Lei Uniforme de Genebra), sendo que estes não precisam estar

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

presentes necessariamente desde a sua emissão, visto que podem ser supridos até o recebimento do crédito, até mesmo pelo credor de boa-fé.

Os requisitos se dividem em essenciais e supríveis, sendo os essenciais aqueles obrigatórios, em que a ausência de um deles gera a perda do valor do documento como nota promissória, portanto, são requisitos essenciais: a denominação “nota promissória”; a promessa de pagar determinada quantia; o nome do beneficiário; a data de emissão e assinatura do emitente. Quanto aos requisitos supríveis, estes não são necessariamente dispensáveis, mas admitem a substituição por outra indicação. São eles: local de emissão, que pode ser suprido por um local indicado ao lado do nome do emitente e o local de pagamento, que, na sua ausência, será considerado o local onde o título foi passado, podendo ser o domicílio do subscritor (TOMAZETTE, 2017).

2.3 – Duplicata

A duplicata foi criada no Brasil, sintetizada no art. 219 do Código Comercial, e era utilizada como fatura ou conta de um contrato de compra e venda de mercadorias entre comerciantes. Eram emitidas duas vias, sendo que uma ficava com o comerciante e a outra com o comprador/devedor, e, no momento que o comprador assinasse, se tornava um título de crédito, adquirindo valor jurídico. Posteriormente, ela passou a ser mais utilizada com o surgimento da Lei nº 187/1936, porém agora com um caráter mais fiscal, voltado ao controle do pagamento de tributos, sendo somente regulamentada a partir da criação da Lei 5.474/68, que surgiu após a duplicata expandir-se significativamente na atividade mercantil, permanecendo este regime até os dias atuais (TOMAZETTE, 2017).

Este título é emitido pelo seu credor originário, que na relação jurídica faz o papel de vendedor (sacador), visto que ele receberá do comprador (sacado) o crédito estabelecido para o contato em questão. Trata-se de uma ordem de pagamento, pois o credor (sacador) emite uma ordem de pagamento ao devedor (sacado), para que pague o valor devido a ele mesmo. Ele está vinculado a uma fatura de compra e venda ou prestação de serviço, sendo um título causal, pois somente é emitido caso ocorra algum desses dois negócios jurídicos. Na sua emissão, surge primeiramente o contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, a partir disso, o credor emite uma fatura (documento que contém a descrição dos produtos vendidos ou serviços ofertados, podendo ser uma nota fiscal-fatura) e, em seguida, a duplicata, que é originada desta única fatura embora seja possível emitir mais de uma (triplicata), porém, deve existir um livro de registros de duplicatas emitidas para que haja controle dessas emissões. É importante frisar que a fatura se trata apenas de uma prova da existência de um contrato, não podendo ser considerado título de crédito (TOMAZETTE, 2017).

Além de ser regida pela Lei 5.474/68, ela também é regida pela LUG no que diz respeito às disposições acerca da letra de câmbio, naquilo que não contrariar a legislação específica, conforme consta no art. 25 da Lei 5.474/68.

Para a sua emissão é necessário que sejam observados os requisitos formais contidos na Lei 5.474/68, art. 2°, parágrafo 1°, pois sem eles o documento perde a configuração de título de crédito e, consequentemente, a força jurídica. São eles: a denominação “duplicata”; a data de sua emissão; o número de ordem; o número da fatura; a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; nome e domicílio das partes; a importância a pagar em algarismos e por extenso; a praça do

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

pagamento; a cláusula à ordem (permite circular por endosso); a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial e assinatura do emitente.

3 – *Blockchain* Aplicada à Circulação de Títulos de Crédito

3.1 – Segurança e Autenticidade

Uma das preocupações quando se fala em tecnologia, envolvem questões de segurança e autenticidade, visto que por se tratar de tecnologia, ela está sujeita a tentativas de invasões. Entretanto, no livro "Universo Blockchain" desenvolvido pelo movimento Inovação Digital (MID), Nycholas Szucko, conselheiro em cibersegurança do MID, explica que a *blockchain* possui muitos benefícios sob o ponto de vista da cibersegurança, como a descentralização, e segue dizendo "Ela traz mais resiliência para esse ecossistema. Por exemplo, ele ajuda contra casos de ataques do tipo DDoS, também conhecido por negação de serviço, que derrubam muitos sistemas, sites e e-commerce. A maneira como esses dados são gravados nessa grande rede traz mais transparência, rastreabilidade e agrega a ideia de imutabilidade desses dados" (pg. 53). Sendo assim, a aplicação dessa tecnologia na circulação dos títulos de crédito se mostra promissora, pois todos os dados referentes ao título, desde a sua emissão até a finalização do contrato, ficariam armazenados em um só lugar em que todos os envolvidos na relação jurídica teriam acesso, o que garante não apenas transparência, mas também celeridade no compartilhamento de informações e transações cambiais, que seriam visualizadas em tempo real pelos participantes da rede. E considerando que para acessar esses dados, no caso aqui trabalhado, os títulos, exige uma chave de acesso criptografada, tanto para o acesso quanto para a validação da autoria e da integridade dos documentos, reforça ainda mais a ideia de segurança e privacidade dos envolvidos.

Entretanto, Szucko alerta que nenhum sistema é 100% seguro, nem mesmo a *blockchain*, isso porque possui uma variedade de usuários pertencentes a um mesmo grupo, com a possibilidade de alterar dados, portanto, ele alerta para a importância de garantir que as regulamentações sejam respeitadas, assim como a chave privada de acesso possua controles de segurança para ter acesso a essa chave, objetivando assim a garantia de segurança e privacidade dos contratos ali contidos.

3.2 – Pontos Fortes da *Blockchain*

Analisando os benefícios da *Blockchain*, é possível notar a descentralização, tendo em vista que por se tratar de um sistema descentralizado em que os dados ficam distribuídos em blocos, formando uma "cadeia", e os participantes da rede participam da verificação das transações, não há um único ponto de falha, com isso, ataques que visam sistemas centrais não atingem a *Blockchain.*

Outro benefício é a transparência e rastreabilidade, isso porque cada transação realizada na *blockchain* é registrada de forma pública e imutável, o que aumenta a transparência e permite que ao longo do tempo qualquer transação feita possa ser rastreada, sendo um grande benefício quando se trata de transações cambiais, pois permite a ciência e controle dessas ações em tempo real, como em caso de endosso, por exemplo, em que todos os envolvidos poderão acompanhar a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

cadeia de endosso de forma contínua, evitando surpresas futuras que possam afetar a execução desse título, por exemplo.

A questão de pessoas variadas terem a possibilidade de efetuar alterações nos dados pode ser preocupante quando se pensa em manipulação de dados, porém, uma vez registrada a informação na *blockchain*, esta não pode ser alterada sem que todos os blocos subsequentes também sejam alterados e haja a concordância da rede (princípio de consenso), essa imutabilidade e consentimento das redes dificulta muito que haja fraudes e manipulações dos dados contidos na rede, assim como manipulação nas transações cambiais que serão realizadas no decorrer do tempo.

Por possuir uma criptografia robusta e avançada que visa proteger os dados, essa tecnologia torna-se altamente resistente a invasores que objetivam acessar e alterar as informações sem a chave de criptografia apropriada. Além disso, em alguns casos há a possibilidade de que a comunicação seja feita diretamente entre os participantes, sem a necessidade de intermediários confiáveis, reduzindo muito o risco de fraudes e ataques relacionados a terceiros.

3.3 – Pontos Fracos da *Blockchain*

Apesar de possuir muitos pontos positivos, é necessário abordar também os pontos fracos acerca da utilização dessa tecnologia. Primeiramente, apesar de as transações, em alguns casos, sejam pseudônimas, elas não são totalmente anônimas, o que pode gerar problemas quanto à privacidade dos usuários, pois uma vez que a identidade foi associada a um endereço de *blockchain*, todas as transações associadas a esse endereço se tornam rastreáveis, o que, para a circulação da nota promissória e da duplicata, não se mostra negativo, pois é importante que os participantes possam visualizar quem realizou a transação, para assim ter ciência e controle acerca das ações que estão sendo realizadas com aquele título, como no caso da duplicata, por exemplo, é essencial saber quem emitiu a duplicata e até mesmo a triplicata, se for necessário. Isso porque esse documento documenta o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, conforme disposto no art. 2º da Lei 5.474/68, e a ausência de controle dessas emissões podem gerar insegurança e abuso de poder em caso de emissões fraudulentas.

Ademais, a imutabilidade pode ser uma desvantagem em casos de erros e fraudes, pois, uma vez que é registrada, a transação não pode ser revertida, o que poderia gerar dificuldades em casos de cadeia de endosso por exemplo, que ficaria desorganizado em caso de erro na transação do título, ou em caso de erro na emissão com informação errônea, o que pode dificultar a identificação dos participantes da relação originária estabelecida em contrato.

Por fim, considerando que essa tecnologia é movida por chave privada, a segurança de uma *blockchain* depende em grande parte de como as chaves são armazenadas e gerenciadas, sendo que a perda ou o roubo das chaves implica a perda irreversível desses títulos.

3.4 – Cuidados

Diante disso, é visível a superioridade de benefícios sob os pontos fracos da utilização da *blockchain* na circulação de títulos, garantido não apenas segurança, mas também agilidade nas transações, aumentando a celeridade com que as negociações são feitas no mercado. É importante frisar que a utilização dessa

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

tecnologia deve estar alinhada aos requisitos legais de forma, assinatura e apresentação do título. Entretando, sua utilização já se mostra eficaz diante de um mercado cada vez mais digital, e apesar de ainda não existir legislação específica acerca desse tema, não há vedação na lei que impeça a utilização dessa tecnologia para a circulação da nota promissória e a duplicata. Contudo, é importante que seja criada legislação específica acerca desse tema para assegurar que títulos emitidos eletronicamente mantenham sua força jurídica.

4 – Experiências Internacionais e Modelos de Referência

Outros países adaptaram seus sistemas financeiros e jurídicos para permitir a circulação de títulos de crédito, ou equivalente, via *blockchain* e outras tecnologias, objetivando tornar as transações comerciais mais rápidas e econômicas, permitindo que o Brasil se espelhe nessas experiências bem-sucedidas para aplicá-las ao mercado comercial brasileiro.

Nos EUA, o Código Comercial Uniforme (UCC) rege o Direito Comercial no país, não se trata de uma lei propriamente dita, pois só adquire força de lei quando é adotada por uma jurisdição específica. A partir de 2019, foi criado um comitê pelo Instituto Americano de Direito Uniforme e pela Comissão de Direito Uniforme, que buscou analisar a criação de emendas ao Código Comercial Uniforme (UCC), com o objetivo de viabilizar transações com tecnologias que vêm surgindo no mercado, com isso criou uma categoria de "registros eletrônicos controláveis" para abranger essas tecnologias. Essas emendas representaram um grande avanço no país no que diz respeito às transações que envolvem tecnologias (MCJOHN & GRAHAM, 2023). Além disso, no país houve a criação do "Projeto Jasper" que buscou compreender como a tecnologia de registro distribuído (DLT) pode transformar o sistema de pagamento através de transações internacionais entre moedas de forma segura, eficiente e menos custosa. Esse projeto pode até mesmo ser aplicado à títulos de crédito, como foi demonstrado na fase 3 (PAYMENTS et.al, 2017).

Cingapura também buscou promover o desenvolvimento de tecnologias por meio da *blockchain* criando o "Projeto Ubin" que busca desenvolver uma cadeia de pagamentos internacionais baseado em uma moeda digital emitida pelo banco central. Esse projeto visa a liquidação e compensação de pagamento e títulos, demonstrando que a circulação de títulos no meio digital é possível e traz muitos benefícios aos envolvidos (MATOS, 2023).

No Reino Unido a empresa de software financeiro "Finastra" incluiu três bancos globais na sua plataforma de empréstimos que se baseia no uso da tecnologia *blockchain*. Através da plataforma, a empresa permite que os bancos compartilhem instantaneamente contratos de crédito, saldos acumulados e dados de posição de credores, o que traz não só transparência, mas também eficiência operacional ao mercado de empréstimos, dessa forma, otimizando o fluxo das transações financeiras e gerando mais economia (PARTZ, 2019).

Apesar do Brasil ainda estar caminhando nas discussões acerca desse assunto, há iniciativas que se demonstram promissoras nos avanços dessa prática. Em 2019 o Brasil realizou a primeira transação com título de crédito por meio da tecnologia *blockchain*. A emissão foi efetuada e vários títulos foram distribuídos entre investidores qualificados, inserindo esse crédito no mercado de forma rápida e econômica (BRASIL...,2019). Ademais, em 2022 o Banco do Brasil anunciou que investirá na "Bitfy" que é uma fintech especializada em infraestrutura que possibilita

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

operações com *blockchain.* Esse investimento busca otimizar as aplicações e sistemas internos, de forma que democratize o acesso a produtos financeiros, como pagamento e crédito, por exemplo, podendo ser um meio para a circulação de títulos no mercado financeiro (BB...,2022).

5 – Análise Jurídica da Circulação em Meio Digital

5.1 – Nota Promissória

Sabe-se que para o documento possuir força de título de crédito é necessário que ele observe os requisitos para sua emissão. No âmbito digital, é importante que, apesar de eletrônico, o documento mantenha os requisitos formais, para que não perca a força de título.

No caso da nota promissória, que é regida pelo Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), os seus requisitos estão dispostos no art. 75, são eles: a denominação "Nota Promissória" inserida no próprio texto do título é expressa na língua empregada para a redação desse título; a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; a época do pagamento; a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga; a indicação da data em ué e do lugar onde a nota promissória é passada e a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

Se analisarmos os requisitos mencionados é possível vislumbrar que a norma não prevê formato digital, entretanto, também não prevê que a sua emissão deve ser feita exclusivamente de forma física, sendo assim, não há impedimento legal para sua emissão e circulação no meio digital, desde que sejam respeitados os requisitos ali dispostos, essa prática não se encontra contrária à lei.

O princípio da equivalência funcional propõe que um documento eletrônico que atenda aos requisitos legais e possa ser reproduzido de forma fidedigna tem a mesma eficácia probatória do documento físico, pois ambos cumprem o mesmo propósito através de meios distintos. Dessa forma, "se um contrato é válido em papel, ele também será válido em meio eletrônico; se é eficaz em papel, também será em meio eletrônico; se pode ser executado em papel, também pode ser executado em meio eletrônico. Se porventura, ocorrer algum vício, como por exemplo, defeito de consentimento ou a incapacidade das partes, vai invalidá-lo tanto num como noutro suporte" (ANDRADE, [s.d.]).

5. 2 – Duplicata

A duplicata pode ser apresentada a partir de duas formas: como documento físico, um objeto tangível, como um papel contendo informações impressas, por exemplo; ou como documento escritural, em que esse documento é eletrônico e geralmente fica armazenado em sistemas digitais acessíveis através de plataformas digitais. Sendo a duplicata física regida pela Lei nº 5.474/1968 e a duplicata escritural pela Lei nº 13.775/2018.

Sendo assim, já existe no Brasil previsão expressa para emissão e o registro exclusivamente digital da duplicata, permitindo sua circulação com efeito comercial, conforme consta no art. 2º da Lei nº 13.775/2018, desde que seja observadas as suposições desta lei.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

Entretanto, para que essa prática seja válida, é necessário que a emissão desse título seja feita mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades autorizadas pelo Bacen, que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, conforme está disposto no art. 3º da referida lei de duplicata escritural. Essas entidades responsáveis pelo registro dessas duplicatas devem ser autorizadas pelo Banco Central, conforme "Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023", para operar sistemas de escrituração e registros de duplicatas, atuando então como "cartórios digitais" de forma que garanta a rastreabilidade das informações. Inclusive regulamentado por convenção mediante regras bem estabelecidas para toda essa operação, como para sua emissão, por exemplo, como consta na "Convenção Entre Entidades Registradoras, Depositários Centrais e Escrituradores - Duplicatas Escriturais", pág. 242 a 249.

Portando, sendo autorizada pela referida entidade, em conformidade com o disposto no "Capítulo IV, da Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023", a *blockchain* se torna viável para a emissão e circulação da duplicata, de forma juridicamente regulamentada, ao mesmo passo em que proporciona todos os benefícios que a tecnologia oferece.

5.3 – Normas Complementares

Atualmente, observamos que há no ordenamento jurídico brasileiro normas complementares que agregam força jurídica a essa prática. Uma delas é a Lei nº 14.063/2020 que dispõe acerca das assinaturas eletrônicas em interações com o setor público, mostrando que diante da escalada tecnologia no mercado e as dúvidas que podem surgir acerca da validade da assinatura eletrônica, até mesmo o Poder Público buscou viabilizar essa prática, como é observado na Seção III, parágrafo 1º, inciso II e III, que trata acerca da admissão da assinatura eletrônica, sendo esta considerada como válida, até mesmo no registro de atos perante as juntas comerciais, conforme alínea "c".

Além disso, a Medida Provisória nº 2.200-2/2021, institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil) como garantidora da autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, assim como das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, garantindo, ao mesmo tempo, a realização de transações eletrônicas seguras. Portanto, se o Poder Público entende como válida a emissão e gestão de certificados digitais com validade jurídica que são equivalentes à assinatura manual com reconhecimento de firma, através de analogia é possível considerar como válida a emissão da nota promissória e da duplicata, inclusive quando assinada digitalmente, tendo em vista que o certificado digital possui validade equivalente à assinatura manual com reconhecimento de firma.

Por fim, é importante frisar que à luz do Código Civil de 2002, art. 889, parágrafo 3°, está previsto que o "o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo", e, portanto, enfatizando a viabilidade da circulação dos títulos de crédito no meio digital, incluindo a aplicação em *blockchain*.

5.4 – Jurisprudências e Posicionamentos

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

Atreladas às normas que possibilitam a circulação digital dos títulos de crédito aqui tratados, que por si só já viabilizam a prática, existem também julgados no mesmo sentido que trazem ainda mais força e viabilidade, ao mesmo tempo em que aumentam a segurança jurídica, visto que os Egrégios tribunais já reconhecem a validade de títulos executivos extrajudiciais assinados digitalmente, senão vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO . EXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, visando à exequibilidade de contrato eletrônico de mútuo firmado digitalmente na plataforma “Credinâmico”. O instrumento contratual não contém a assinatura de duas testemunhas, exigida pelo art . 784, III, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), o que motivou os embargos à execução pela parte contrária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o contrato eletrônico de mútuo, assinado digitalmente, pode ser considerado título executivo extrajudicial, mesmo na ausência de assinaturas de duas testemunhas, conforme disposto no art . 784, III, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1 .495.920/DF, reconhece que a ausência de testemunhas instrumentárias em contratos eletrônicos assinados digitalmente não impede sua exequibilidade, desde que atendidos os requisitos de autenticidade e integridade assegurados pela certificação digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). 4. A certificação digital com base em criptografia assimétrica confere ao contrato eletrônico segurança e autenticidade equivalentes aos títulos tradicionais, substituindo a formalidade de testemunhas físicas exigida para documentos em papel . 5. A evolução tecnológica e a prevalência das transações digitais justificam uma interpretação adaptativa das normas processuais, de modo a mitigar o princípio da taxatividade dos títulos executivos extrajudiciais em casos específicos, como o de contratos eletrônicos. 6. A Medida Provisória nº 2 .200-2/2001, que institui a ICP-Brasil, concede aos documentos assinados digitalmente presunção de veracidade e força probatória, equiparando-os a documentos físicos “para todos os fins legais”, o que reforça a exequibilidade dos contratos eletrônicos de mútuo sem necessidade de testemunhas. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Primeiro recurso provido e segundo julgado prejudicado . Tese de julgamento: 1. Contratos eletrônicos de mútuo assinados digitalmente são exequíveis como título executivo extrajudicial, mesmo sem a assinatura de duas testemunhas, desde que atendam aos requisitos de autenticidade e integridade garantidos pela certificação digital no âmbito da ICP-Brasil. 2. O princípio da taxatividade dos títulos executivos extrajudiciais comporta mitigação em casos de contratos eletrônicos, em razão dos avanços tecnológicos que asseguram a validade do negócio jurídico . Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 784, III; Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1 .495.920/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j . 15/5/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.052.895/SP, rel. Min . Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.001.080/SP, rel . Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 3/10/2022.(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00009520320168080007, Relator.: VANIA MASSAD CAMPOS, 1ª Câmara Cível)

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. - A jurisprudência reconhece a validade de contratos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

eletrônicos assinados digitalmente, desde que sua autenticidade e integridade possam ser comprovadas - A Medida Provisória nº 2.220-2/2001 prevê a possibilidade de aceitação de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, desde que aceitos pelas partes ou pela pessoa a quem o documento for oposto - Em ação de execução em que se discute a validade da assinatura eletrônica no título executivo, o executado, mesmo tendo sido citado, não impugnou a autenticidade da assinatura digital presente no documento - Se a parte demandada foi citada, mas não contestou a autenticidade da assinatura presente no título executivo, não é incumbência do julgador, neste momento processual, realizar essa análise.(TJ-MG - AC: 50149585420228130079, Relator.: Des .(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 26/10/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Instrumento Particular de Confissão de Dívida - Sentença de improcedência – Apelo do embargante – Execução de título extrajudicial lastreada em instrumento particular assinado eletronicamente – Aplicação da Lei 14.620/2023 que introduziu o § 4º ao art. 784 do CPC – Desnecessária assinatura de duas testemunhas – Validade da assinatura eletrônica (Art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2 .200-2/2001)– Ademais, incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes – Não se vislumbra vício algum que macule a validade do instrumento particular – Presença dos requisitos necessários para constituição de título executivo extrajudicial, conforme art. 783 do CPC – Precedentes desta C. Corte – Sentença mantida, sob outro fundamento – Honorários recursais – Majoração da verba honorária, em razão do desprovimento do recurso (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO .(TJ-SP - Apelação Cível: 10080972120228260286 Itu, Relator.: Marcelo Ielo Amaro, Data de Julgamento: 18/11/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA MUDANÇA DO RITO PARA AÇÃO DE COBRANÇA . ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA. DUPLICATA. FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. REFORMA DA DECISÃO . CASO DOS AUTOS ONDE O MAGSITRADO A QUO DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ORA AGRAVANTE, PARA QUE REALIZASSE A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO DE COBRANÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA NA DUPLICATA APRESENTADA. CONTUDO, OBSERVANDO A PROVA DOS AUTOS DE ORIGEM E RECURSAIS, ENTENDO ESTAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A VALIDADE E VERACIDADE DAS ASSISNATURAS DIGITAIS QUE SUSTENTAM AS REFERIDAS DUPLICATAS, ESPECIALMENTE POR CONTA DOS RELATÓRIOS DE AUTORIDADE CERTIFICADORA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO . (Agravo de Instrumento, Nº 51522470220228217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 16-08-2023)(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51522470220228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 16/08/2023, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023)

APELAÇÃO – Ação monitória – Sentença de procedência para constituir o título executivo judicial em favor da autora – Recurso da corré – ILEGITIMIDADE – PRELIMINAR AFASTADA – Apelante que figura como sacada dos títulos perseguidos – Devida notificação acerca da cessão de crédito realizada – MÉRITO – Duplicatas assinadas digitalmente, nota fiscal

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

> atestando o fornecimento de mercadorias e e-mail entre as partes que cumprem os requisitos do art. 700, inciso I, do CPC, permitindo a procedência do mandado injuntivo – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10424141320178260224 SP 1042414-13.2017 .8.26.0224, Relator.: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 21/11/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2020)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR ASSINADO DIGITALMENTE – VALIDADE – DESNECESSÁRIA A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS – EMENDA À INICIAL AFASTADA I – Lei nº 14.620/2023 que entrou em vigor em 14 de julho de 2023, a qual, incluiu uma alteração no Código de Processo Civil, adicionando o parágrafo 4º, do artigo 784, que, em síntese, considera título executivo extrajudicial, qualquer modalidade de assinatura eletrônica, dispensando-se a assinatura de testemunhas; II - A mudança garante o status de título executivo extrajudicial para contratos assinados eletronicamente pelas partes, desde que utilizem certificados digitais e tenham sua integridade confirmada por um provedor de assinatura, não sendo mais necessário obter as firmas de duas testemunhas; III - Trata-se de contrato de prestação de serviços escolares assinado digitalmente, através da plataforma credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), garantindo validade jurídica e autenticidade à transação assinada digitalmente. RECURSO PROVIDO(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2350949-18.2023 .8.26.0000 Jundiaí, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 07/02/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2024)

5.5 – Limites

Resta visível a viabilidade de circulação da nota promissória e da duplicata no ambiente *blockchain*. Entretanto, há limites que devem ser observados para que esses documentos digitais não percam a força de título de crédito. No contexto da nota promissória, a ausência de lei específica para versão exclusivamente eletrônica pode gerar insegurança jurídica. Contudo, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, pág.108, de acordo com o princípio da legalidade “os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíbe”. Como não há qualquer vedação no ordenamento jurídico brasileiro acerca da circulação da nota promissória em meio digital, a prática é considerada válida.

Ao contrário da nota promissória, a duplicata possui previsão legal para circulação no meio digital, desde que a plataforma *blockchain* esteja integrada ou reconhecida como plataforma registradora autorizada, o que pode ser feito observando os requisitos legais necessários. Tal condição se apresenta como limitadora da prática aqui discutida, entretanto, não se trata de ação de difícil execução, sendo os benefícios da circulação no meio digital superiores às dificuldades de regulação da tecnologia *blockchain* perante o Bacen.

6 – Conclusão

A investigação realizada permitiu responder ao problema de pesquisa proposto: é juridicamente viável a emissão e a circulação da nota promissória e da duplicata no ambiente *blockchain* no Brasil? A análise demonstrou que a resposta é positiva, mas com ressalvas importantes.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

No que se refere à nota promissória, embora a legislação vigente não trate expressamente da sua emissão em meio digital, tampouco há vedação legal. A aplicação do princípio da equivalência funcional e o reconhecimento da validade jurídica de assinaturas eletrônicas pela jurisprudência e pela doutrina evidenciam que é possível admitir a nota promissória emitida e circulada em *blockchain*, desde que respeitados os requisitos formais previstos na Lei Uniforme de Genebra.

Quanto à duplicata, a situação é ainda mais favorável, pois o ordenamento brasileiro já contempla a duplicata escritural (Lei nº 13.775/2018), autorizando sua emissão e circulação exclusivamente em meio digital, sob fiscalização de entidades autorizadas pelo Banco Central. Nessa perspectiva, a integração da *blockchain* como tecnologia de suporte é plenamente compatível, desde que esteja vinculada às plataformas registradoras oficiais.

A análise das experiências internacionais reforça que a utilização da *blockchain* em transações financeiras e cambiais já é realidade em diversos países, o que demonstra não apenas a viabilidade prática, mas também a competitividade que o Brasil pode alcançar ao adotar tais soluções. Além disso, a discussão legislativa em andamento, como o Projeto de Lei nº 2.897/2021, sinaliza um movimento de adequação normativa que tende a consolidar a segurança jurídica da prática.

Conclui-se, portanto, que a utilização da *blockchain* na emissão e circulação da nota promissória e da duplicata é viável e promissora, trazendo benefícios como maior segurança, transparência, celeridade e redução de custos. Contudo, a efetiva implementação no Brasil depende da evolução legislativa, da regulamentação institucional pelo Banco Central e da aceitação jurisprudencial consolidada, a fim de garantir uniformidade e confiança nas transações. Dessa forma, a integração entre *blockchain* e títulos de crédito não se limita a uma inovação tecnológica, mas representa uma transformação estrutural no Direito Comercial, capaz de alinhar o país às práticas internacionais e potencializar o desenvolvimento do mercado financeiro.

7. Referências

ANDRADE, Jheniffer. Princípio da equivalência funcional e da neutralidade tecnológica. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-equivalencia-funcional-e-da-neutralidade-tecnologica/1234649350. Acesso em: 16.ago.2025.

BB anuncia investimento estratégico na Bitfy, fintech de blockchain. BB, 2022. Disponível em: https://SSS.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67095/bb-anuncia-investimento-estrategico-na-bitfy-fintech-de-blockchain#/. Acesso em: 16.ago.2025.

Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.897, de 2021. Dispõe sobre a emissão e circulação de títulos de crédito em formato exclusivamente digital. Diário da Câmara dos Deputados: Brasília, DF, 19 ago. 2021. Disponível em:

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

https://SSS.camara.leg.br/proposicoesSeb/fichadetramitacao?idProposicao=2295137. Acesso em: 16 ago. 2025.

Brasil. Banco Central do Brasil. Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023. Dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro, o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito escriturais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 ago. 2023. Disponível em: https://SSS.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=339. Acesso em: 16 ago. 2025.

Brasil. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://SSS.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 16. ago.2025.

Brasil. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jan. 1966. Disponível em: https://SSS.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm. Acesso em: 16. ago. 2025.

BRASIL faz 1ª transação com título de crédito por meio de blockchain. Febrabantech, 2019. Disponível em: https://febrabantech.febraban.org.br/temas/blockchain/brasil-faz-1-transacao-com-titulo-de-credito-por-meio-de-blockchain. Acesso em: 16 ago. 2025.

Brasil. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 dez. 2018. Disponível em: https://SSS.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13775.htm. Acesso em 16. ago. 2025.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

Brasil. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softSares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 set. 2020. Disponível em: https://SSS.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

Brasil. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 jul. 1968. Disponível em: https://SSS.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

Brasil. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: https://SSS.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

CONVENÇÃO entre entidades registradoras, depositários centrais e escrituradores. bcb, 2024. Disponível em: https://SSS.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/spb_docs/convencoes/Conven%C3%A7%C3%A3o%20entre%20Entidades%20Registradoras,%20Deposit%C3%A1rios%20Centrais%20e%20Escrituradores%20-%20Duplicatas%20Escriturais.pdf. Acesso em: 16.ago.2025.

MATOS, Gino. Projeto Ubin; conheça o plano de Cingapura de tornar-se um polo dos criptoativos. Criptofacil, 2023. Disponível em: https://SSS.criptofacil.com/projeto-ubin-conheca-o-plano-de-cingapura-de-tornar-se-um-polo-dos-criptoativos/. Acesso em: 16.ago.2025.

MINAS GERAIS. TJ-MG - AC: 50149585420228130079, Relator.: Des .(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 26/10/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2023

MCJOHN, Stephen M; GRAHAM, Lorie. O Código Comercial Uniforme adota a Blockchain. SSRN, [s.l.], p. 1-23, outubro, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4611794. Acesso em: 16. ago. 2025

MELLO, Celso A.B. Princípios constitucionais do direito administrativo brasileiro. In: Curso de Direito Administrativo. 32.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. cap. II, p. 108.

MID & PSC. Universo Blockchain: guia e estudo sobre o uso da tecnologia no Brasil. [s.l.]: Inovativos, [s.d.]. Disponível em: https://SSS.pSc.com.br/pt/publicacoes/setores-atividade/assets/financeiro/2023/guia-universo-blockchain.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025

PARTZ, Helen. Três bancos franceses juntam-se à plataforma de empréstimos baseada em blockchain R3 Corda. Cointelegraph, 2019. Disponível em: https://br.cointelegraph.com/neSs/three-french-banks-join-r3-corda-blockchain-based-loans-platform. Acesso em: 16 ago. 2025.

PAYMENTS, Canada et.al. Moedas Digitais e Fintech: Projetos. Bank of Canada, 2017. Disponível em: https://SSS.bankofcanada.ca/research/digital-currencies-and-fintech/projects/. Acesso em: 16.ago.2025.

Porto, Antônio et.al. Tecnologia Blockchain e Direito Societário: aplicações práticas e desafios para a regulação. Revista de Informação Legislativa (RIL), Brasília, v. 56, n.223, p.11-30, julho, 2019. Disponível em: https://SSS12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p11.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/ykf87f91

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51522470220228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 16/08/2023, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 10424141320178260224 SP 1042414-13.2017 .8.26.0224, Relator.: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 21/11/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2020

SÃO PAULO. TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2350949-18.2023 .8.26.0000 Jundiaí, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 07/02/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2024

SÃO PAULO. TJ-SP - Apelação Cível: 10080972120228260286 Itu, Relator.: Marcelo Ielo Amaro, Data de Julgamento: 18/11/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2024

STJ. REsp nº 1 .495.920/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j . 15/5/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.052.895/SP, rel. Min . Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.001.080/SP, rel . Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 3/10/2022.(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00009520320168080007, Relator.: VANIA MASSAD CAMPOS, 1ª Câmara Cível

TOMAZETTE, Marlon. Nota Promissória; Duplicata. In: Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Títulos de Crédito. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017. v.2, cap. 14, p. 283-285; cap. 17, p.358-359.